

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0377 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0377 / 2004

DE

10/08/2004

NUM. OFICIO A.T.L.:

498 / 2004

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

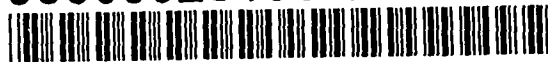
MARTA SUPPLY

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXILIO FUNERAL EM VIRTUDE
DE FALECIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NAS
CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:17:32

00000020158-89



ARQUIVADO EM 11/10/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO

Supervisão
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 377 de 04

RF. 100.406

São Paulo, 04 de agosto de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 498/04
Processo nº 2004-0.024.076-5

RECEBIDO NA SGP-2
Em 05.08.04
As 14:40 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral em virtude de falecimento de servidores públicos municipais, nas condições que especifica.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGS
GGS/M/cgs
Auxílio-Funeral OF

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (há um documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

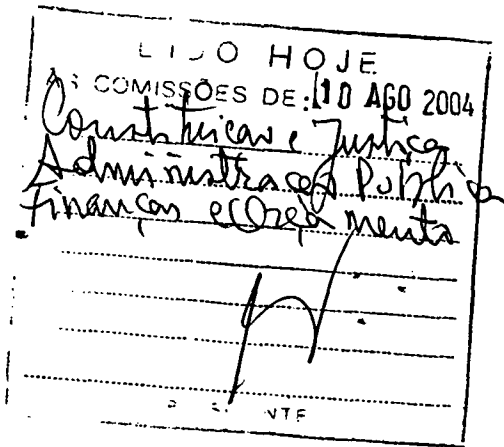
sob nº 2.26 e folha de informação sob nº

27 12/28/24 a (Dea)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

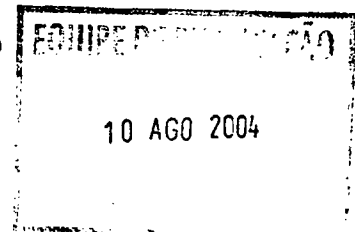
PROJETO DE LEI Nº: 01 - PL
01-0377/2004

RF. 100.406



Dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral em virtude de falecimento de servidores públicos municipais, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurado ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, ou, na falta destes, à pessoa que provar ter contratado serviço funerário em virtude de falecimento de servidor público municipal em atividade, nos termos do artigo 2º desta lei, o pagamento da quantia correspondente a R\$ 1.554,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), a título de auxílio-funeral, mantida a equivalência de serviços e preços, conforme a correção da Tabela de Preços de Contratação de Serviços Funerais do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Na hipótese da despesa com o funeral contratado ser maior ou menor ao valor estipulado no "caput", não será devida a diferença aos dependentes ou a quem tenha contratado o serviço funerário.

Art. 2º. O auxílio de que trata esta lei será automaticamente descontado do valor contratado para o funeral do servidor público pela empresa prestadora do serviço, devidamente credenciada na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º. No momento da contratação dos serviços de funeral, será obrigatória a apresentação de documento hábil que comprove a condição de servidor público municipal, devendo ser dada ciência ao contratante do abatimento efetuado a título de auxílio-funeral na forma prevista nesta lei.

§ 2º. Na hipótese de não haver o desconto nos moldes do "caput" deste artigo, o pedido de reembolso do valor do auxílio-funeral deverá ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data do desembolso, na conformidade das instruções a serem baixadas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 3º. O Serviço Funerário do Município de São Paulo é considerado terceiro para efeito de realização de despesas com a promoção do funeral, podendo dele encarregar-se em relação aos servidores municipais, desde que devidamente autorizado por pessoa habilitada.

Parágrafo único. Para autorizar a realização do funeral, deverá o interessado apresentar os seguintes documentos do servidor falecido:

- I – certidão de óbito, assentamento ou atestado de óbito;
- II – último demonstrativo de pagamento;
- III – outros documentos julgados necessários para comprovação da condição de servidor, se outro meio não estiver disponível.

Art. 4º. Cabe ao Serviço Funerário do Município de São Paulo efetuar a compensação de que trata o artigo 2º, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º. A Prefeitura, por meio da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, efetuará o pagamento devido ao serviço funerário correspondente, segundo critérios a serem estabelecidos por aquela Pasta em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 6º. Poderão ser firmados convênios com outras empresas que prestem serviços similares, objetivando a adoção das medidas previstas nesta lei.

Art. 7º. Na hipótese de serviços prestados por empresa funerária não credenciada e que esteja localizada fora do Município de São Paulo, aquele que contratou o funeral

Folha nº <u>04</u> do procº
Nº <u>377</u> de <u>04</u>

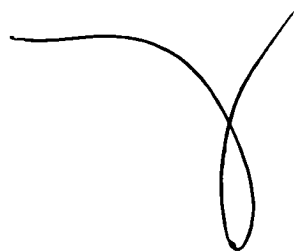
Adeina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar

BE 100.406

do servidor poderá requerer, no prazo de até 90 (noventa) dias da data do desembolso, o reembolso do valor do auxílio, na conformidade das instruções a serem baixadas pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 125 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.


GGSP/MS/MS
Auxílio Funeral PL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei alterar a disciplina legal relativa à concessão do auxílio-funeral previsto no artigo 125 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na forma que especifica.

Como se sabe, constitui o auxílio-funeral uma assistência financeira prestada à família do “de cujus” ou o reembolso a terceiros que tenham contratado o funeral, importando, atualmente, em valor correspondente aos vencimentos do servidor falecido, sendo devido o benefício nos casos de falecimento de servidores em atividade ou aposentados.

Com o advento da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que preconiza a impossibilidade dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos manterem benefícios distintos daqueles previstos para o Regime Geral de Previdência Social, impôs-se, de plano, a suspensão do pagamento do auxílio-funeral aos pensionistas e beneficiários de segurados, a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, dada a sua evidente natureza previdenciária, conforme consta da Orientação Normativa nº 1/01 – IPREM, publicada no D.O.M. de 25 de agosto de 2001. Essa é, de igual modo, a justificativa para a impossibilidade da continuidade da concessão do benefício na hipótese de falecimento de servidores aposentados.

Contudo, nada obsta a manutenção do auxílio-funeral para os servidores em atividade, vez que o benefício, nessa hipótese, reveste natureza assistencial, não incorrendo na vedação da aludida Lei Federal nº 9.717, de 1998.

Propõe-se, no entanto, seja dispensado tratamento isonômico a seus beneficiários, mediante fixação de valor único para todos os servidores municipais contemplados pela lei, afastando-se, assim, a inadmissível discrepância hoje existente, considerando que, na forma como vem sendo pago referido benefício, o servidor com menor renda recebe o auxílio-funeral de menor valor e o servidor com remuneração mais elevada recebe-o em valor bem maior.

Nesse sentido, contempla a mensagem legislativa a criação de vantagem pecuniária pessoal destinada ao servidor público municipal em atividade, no momento da ocorrência de seu falecimento, caracterizada como auxílio financeiro para a realização do funeral, por meio da adoção de um indicador que estabeleça o valor da contribuição do ente público, o qual possa ser abatido diretamente na ocasião da contratação do evento.

Dessa forma, a propositura, além de racionalizar todo o atual procedimento burocrático, possibilitará a redução de custos para a Administração, sem perder de vista o seu real destinatário, o finado servidor.

Oportuno se faz lembrar, de outra parte, que a Prefeitura não está obrigada a contratar o funeral de seus servidores, podendo, no entanto, contribuir com uma parcela pecuniária, previamente definida e descontada no ato de sua contratação, cabendo-lhe apenas a responsabilidade pelo repasse do valor devido à entidade funerária credenciada.

Essas são, em síntese, as razões que embasam o acolhimento do projeto de lei em apreço, o qual contará, por certo, com o aval da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07 ✓

do processo n.º 01-377 de 2004 12/08/04 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, fora fins de recebimento.*

Quorum *Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável ao mérito.*

Audiência Pública *Não*

Discussão e votação *Dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre eles.*

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SF 106.926

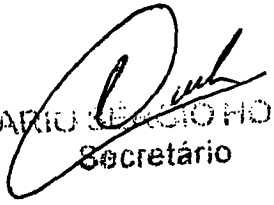
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

18/08/04

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

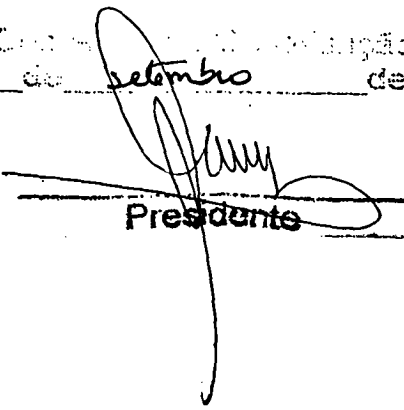
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/08/04 às 13:50 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

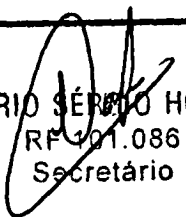
W. Murtan

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de setembro de 04


Presidente

A SGP-2Z

São Paulo, 23/03/05


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 08 a 10

Em 08/09/2005

Ass:


LUZIA LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
nº 337 de 2004

Luzia A. Leite

RF 10.738

São Paulo, 22 de março de 2005

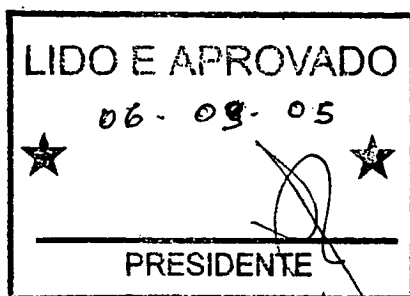
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 034/05

15 - DOCREC
15- 0322/2005

RECEBIDO NA SGP-2
Em 23.03.05
As 16:10 horas

Senhor Presidente



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Objetivando possibilitar o exame, por esta Administração, da matéria constante dos projetos de lei relacionados na peça anexa a este ofício, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências tendentes à retirada e ao arquivamento das referidas proposições.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

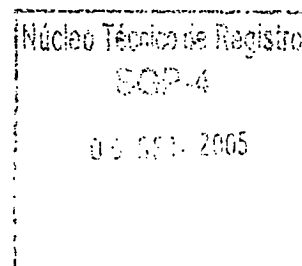
JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/LMMS/mla
Ret PL's diversos



ANEXO AO OFÍCIO Nº 034/05

- Projeto de Lei nº 783/93, que autoriza o Executivo a alterar a denominação de logradouros públicos situados em Capela do Socorro e Guaianases.
- Projeto de Lei nº 584/98, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 689/98, que aprova plano de melhoramento público no Distrito de Ponte Rasa.
- Projeto de Lei nº 81/00, que confere nova redação ao "caput" e acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 10.779, de 5 de dezembro de 1989.
- Projeto de Lei nº 570/03, que dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.
- Projeto de Lei 377/04, que dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral em virtude de falecimento de servidores públicos municipais, nas condições que especifica.
- Projeto de Lei nº 501/04, que autoriza o Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifa às mulheres e aos homens maiores de sessenta anos de idade, em todas as linhas do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10 ✓

do processo n.º 377 de 20 04 08 / 09 / 2005 (a)

LUZIA ALLEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21

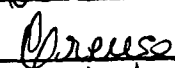
À SGP 23 - Sr. Supervisor,
Oficiar ao Executivo informando o deferimento da retirada, e conseqüente arquivamento, do
PL 377/04, na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de setembro do corrente.

08/09/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/09/05


AS 14:45 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo informando a retirada e
conseqüente arquivamento do presente, conforme solicitação
através do Of. ATL 34/05, de 22 de março de 2005, Docrec: 15-
322/05.

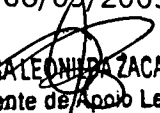
08/09/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

08/09/2005


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado Δ nesta data
documento / e papel de informação
rubricado Δ sob folha 1 nº 11/13.
Em 30 109 105 1

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº	11	do proc.
nº	01-377	de 24
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4289/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 377/04, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral em virtude de falecimento de servidores públicos municipais, nas condições que especifica, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 34/05, de 22 de março de 2005, numerado nesta Casa como DOCREC 15-322/05.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clza



Folha nº 12 do proc.
nº 01-377 de 04
ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4289, de 23.09.2005, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 377/04, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 34, de 22 de março do corrente, numerado como DOCREC 322/05.

Elaine Cardoso Pinha
RF: 558.633.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.

28 SET 2005

RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº

01-377

de 20

04

30/09/05

(a)

ROSANE ALVES DOS SANTOS

Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 / 09 / 2005.

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13# fis.

Arquivado em 11-10-2005

O Func.º

LINA ANGELICA M. GUMIAUSKAS

RF 100.927

SGP -33

57.
wptc 100 100

S E G U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)